

VISÃO JURÍDICA DA PEDOFILIA, CRIME OU DOENÇA?

LEGAL VIEW OF PEDOPHILIA, CRIME OR ILLNESS?

Rayssa Lara Gomes Moraes,

Leandro Rodrigues Doroteu

RESUMO

O tema pedofilia interessa a várias áreas de conhecimento, em especial a área médica, social e jurídica. Compreender as questões relacionadas aos pedófilos faz com que as áreas jurídica e social possam dispensar o tratamento legislativo mais adequado às pessoas que apresentam tal transtorno. O problema de pesquisa abordado no presente artigo é a pedofilia deve ser tratada como um crime ou como uma doença? Como trajetória da pesquisa foram expostas informações acerca da pedofilia, no qual se pode observar seu conceito, as características deste evento, as positivamente previstas no nosso ordenamento jurídico brasileiro tutelando crimes contra crianças e adolescente. Como resultado foi definido o momento que se pode considerar o sujeito portador da pedofilia como criminoso e conseqüentemente puni-lo pelos seus atos.

Palavras-chave: Pedofilia; Crime; Doença; Criminologia.

ABSTRACT

The topic of pedophilia is of interest to several areas of knowledge, especially the medical, social and legal fields. Understanding the issues related to pedophiles means that the legal and social areas can dispense with the most appropriate legislative treatment for people who have such a disorder. The research problem addressed in this article is that pedophilia should be treated as a crime and as a disease? As a trajectory of the research, information about pedophilia was exposed, in which one can observe its concept, the characteristics of this event, the positives provided for in our Brazilian legal system protecting crimes against children and adolescents. As a result, it was defined the moment that the subject with pedophilia can be considered a criminal and consequently punish him for his actions.

Keywords: *Pedophilia; Crime; Disease; Criminology.*

INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual são assunto frequentemente em alta nos noticiários nacionais e regionais, de forma a expor os altos índices de tragédias e descaso com a segurança pública. A problemática é tão grande e já se encontra tão crítica que quando se observa a ausência estatal de medidas adequadas, acabamos olhando como nossos vizinhos têm se comportado para reprimir certas condutas.

Desta forma, o objeto deste trabalho goza de especial relevância no âmbito da violência sexual, em especial a violência contra crianças e adolescentes. No sentido de aprofundar a compreensão jurídica da pedofilia em nosso ordenamento jurídico pátrio. Este é o núcleo deste trabalho.

Antes de adentrar no conceito da pedofilia, é necessário falar um pouco sobre a Organização Mundial da Saúde (OMS), nesse sentido, Vanessa Sardinha dos Santos (2020) explica que a OMS surgiu para tratar de assuntos relacionados à saúde global, proporcionando saúde à população mundial.

Joyce Oliveira Leitão (2020) complementa dizendo que “a OMS ou “*World Health Organization* (WHO), é um organismo internacional ligado ao Sistema ONU que tem por objetivo promover o acesso à saúde de qualidade a todos os povos do mundo.” e esclarece ainda que:

[...] um dos objetivos da OMS é levantar informações sobre a ocorrência de doenças, a organização é responsável pela Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e a Classificação Internacional de Intervenções de Saúde (ICHI). Essas classificações são importantes por permitirem a padronização das doenças e eventos de saúde em todo mundo, colaborando para que esses eventos sejam analisados de forma estatística e viabilizem a elaboração de estratégias para combatê-las.

Assim, a problemática baseia-se na verificação do tratamento jurídico da pedofilia no Brasil. Compreender melhor pode proporcionar medidas efetivas constantes reincidências nos crimes contra a dignidade sexual, além de analisar também se haveriam divergências legais relacionadas à conceituação.

Em relação ao referencial teórico será possível observar que o conhecimento científico do tema tem como base a utilização dos devidos conceitos, de doutrinas, artigos, legislações vigentes, leis e projetos de lei que existiram sobre o tema. Portanto, nas próximas três seções será visto que o presente trabalho acadêmico abordou o assunto delimitado para a pesquisa.

1. CONCEITO DE PEDOFILIA

E a pedofilia é considerada pela OMS como “uma doença em que o indivíduo possui um transtorno psicológico e, assim sendo, apresenta um desejo, fantasia e/ou estímulo sexual por crianças pré-púberes”, pontuado por Denis Caramigo (2017). A pedofilia está devidamente registrada na CID – 10 pelo código F65.4:

F65.4-Pedofilia

Uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos e outros ainda estão interessados em ambos os sexos. A pedofilia raramente é identificada em mulheres. Contatos entre adultos e adolescentes sexualmente maduros são socialmente reprovados, sobretudo se os participantes são do mesmo sexo mas não esta necessariamente associados à pedofilia. Um incidente isolado, especialmente se que o comete é ele próprio um adolescente, não estabelece a presença da tendência persistente ou predominante requerida para o diagnóstico. Incluídos entre os pedófilos, entretanto, estão homens que mantêm uma preferência por parceiros sexuais adultos, mas que, por serem cronicamente frustrados em conseguir contatos apropriados, habitualmente voltam-se para crianças como substitutos. Homens que molestam sexualmente seus próprios filhos pré-púberes, ocasionalmente seduzem outras crianças também, mas em qualquer caso seu comportamento é indicativo de pedofilia.

Continuando a compreensão “A pedofilia é um distúrbio parafilico, ou seja, é um comportamento sexual que não segue a normalidade, como a necrofilia (o desejo de ter relações sexuais com cadáveres) ou a zoofilia (o desejo sexual por animais). Na pedofilia, a pessoa tem interesse intenso e persistente por crianças”, diz Tatiana Coelho (2019).

Do aspecto psiquiátrico, Mário Gomes de Figueiredo (2013, p. 9) entende que:

como um transtorno psiquiátrico a pedofilia seria, então, passível de tratamento. Isso quer dizer que algumas pessoas, por razões imprecisas, padeceriam de tendências incontroláveis que lhes são próprias e, por isso, necessitariam de um tratamento para conter essa disfunção de conduta. Nesse caso, o pedófilo seria vítima de uma doença a ser tratada.

Figueiredo (2013, p. 9) diz ter que a pedofilia tem uma relação de poder, no qual o pedófilo tem certas frustrações em conseguir parceiros adultos e assim procura uma relação mais fácil de conseguir, com crianças, pela diferença de poder entre eles. Neste aspecto sustenta ainda que:

a pedofilia implica em aspectos que vão além de um transtorno de conduta sexual, e que inclui aspectos sociais e também políticos, entendida aqui a política como relações de força e de poder entre pessoas e grupos, tornando a questão muito mais complexa do que possa parecer a princípio

Caramigo (2017) expõe que o pedófilo, que é aquele acometido da pedofilia, a princípio não é um criminoso, mas um doente, se tornando um criminoso quando exterioriza sua patologia e esta se enquadra em algum crime previsto.

Enquanto ainda estiver somente em seu interior, o agente pedófilo não está cometendo crime algum, pois é a fase de cogitação, o indivíduo apenas mentaliza, idealiza, deseja, mas não age, não exterioriza, não havendo crime, como explica o *iter criminis* (Felipe Vittig Ghiraldelli).

A constituição federal, por sua vez (BRASIL, 2018, p.11), expõe no inciso xxxix do art. 5º que não haverá crime sem uma lei que o torne crime e muito menos pena sem uma prévia cominação legal, ou seja, para que a pedofilia em si fosse considerada crime e assim tratada como uma infração legal deveria, antes de qualquer coisa, estar positivado no ordenamento jurídico.

Quando exteriorizada, a pedofilia passa da doença para o âmbito do crime e, nesse aspecto, surge a violência como uma realidade evidente (FIGUEIREDO, 2013, p. 10).

A violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes têm formas diferentes que vão além de agressões físicas e psicológicas. Tutelando tais direitos, a Constituição Federal como norma maior, apresenta garantias e punições àqueles que a inobservam (Isis da Luz Mendes *et al*, 2015). Sendo elas:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(Brasil, 2018, p. 92-93)

Desta forma, a Constituição Federal deu a oportunidade para as vastas legislações em prol da proteção sexual infanto-juvenil, utilizando-se de um rol taxativo disposto no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Mendes *et al*, 2015).

Quanto a possibilidade de enquadramento como inimputável do agente que comete crimes decorrentes da pedofilia, devemos observar o que diz o código penal brasileiro (BRASIL, 1940) sobre casos de inimputabilidade do agente:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Railandia Santos (2015) entende que o indivíduo quando comete atos decorrentes da pedofilia está consciente do ilícito praticado, não se aplicando ao disposto no art. 26 do Código Penal Brasileiro:

[...] mesmo à psiquiatria e a psicologia tratar esse problema como uma possível *doença mental*, o pedófilo, ao cometer atos de pedofilia, não se torna um sujeito inimputável por se tratar de “doenças” da personalidade antissocial e da vontade.

Ainda neste aspecto, entende que cada caso concreto deve ser analisado com bastante cautela para evitar que os sujeitos criminosos se valham dessa benesse para minimizar suas penas, pois conhecem a existência da inimputabilidade e de que alguns magistrados a utilizam quando se vêm diante de situações envolvendo pedófilos (Santos, 2015).

No mesmo sentido, pode ser observar a redação do então presidente da comissão parlamentar de inquérito da pedofilia magno malta (MALTA, 2010, p. 65):

O fato é que os pedófilos, no mais das vezes, têm plena consciência da numerosa existência de vedações – que vão do mundo moral ou universo do direito codificado – às práticas sexuais que envolvem crianças. Não se trata, portanto, de uma orientação sexual, mas de um desvio socialmente condenável que tem resultado em sua tipificação penal. Hoje, as mais diversas legislações internacionais classificam a relação sexual entre o adulto e a criança como crime.

Figueiredo (p.13) entende que em uma sociedade consumista, os sujeitos acabam se envolvendo e transformando outras em objetos a serem consumidos, no qual isso “favorece ainda o desenvolvimento de sujeitos com características psicológicas marcadas por baixos recursos de auto-controle de conduta e impulsos”. Além disso, entende que:

Os pedófilos não são meros doentes mentais, que padecem ou fazem os outros sofrerem por conta de um transtorno de conduta sexual. Na doença mental ou nos transtornos de conduta há componente social que, pelo menos, se não o determinam, favorecem sua manifestação. Sujeitos com baixa capacidade de tolerar frustração, com profunda inconsistência de consciência moral e compromisso ético pode ser produto também de uma cultura consumista e individualista

Seguindo esse caminho, pode-se observar no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, os crimes tipificados que pedófilos podem ser enquadrados se exteriorizarem a pedofilia.

2. CONDUAS PENAS ENQUADRÁVEIS COMO PEDOFILIA NO BRASIL

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, enquanto legislação especial protetora dos Direitos Infante juvenis dispõe sobre questões que se mostram preocupantes relacionadas fundamentalmente à pornografia e ao aliciamento, dando assim um devido suporte ao Código Penal (Mendes *et al*, 2015).

Vejam a tipificação de ambos quanto ao referido tema:

| CÓDIGO PENAL DO BRASIL (BRASIL, 1940) | |
|--|---|
| DESCRIÇÃO | PENA |
| Art. 213. Estupro, que é o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça para ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. | Reclusão, 6 a 10 anos, no entanto se tratando de menores de 18 e maiores de 14 anos, a pena de reclusão passa de 8 a 12 anos. |

| | |
|---|--|
| <p>Art. 216-A. Assédio Sexual, que consiste em constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.</p> | <p>Detenção é de 1 a dois anos, no entanto, se tratando de menores de 18 anos a pena é aumentada em até um terço.</p> |
| <p>Art. 217-A. Estupro de vulnerável, que dispõe da prática de conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos.</p> | <p>Reclusão de 8 a 15 anos, se resultar de lesão corporal de natureza grave passa para 10 a 20 anos e em caso de morte, 12 a 30 anos, independentemente do consentimento da vítima ou fato de ela ter mantido relações sexuais antes do crime.</p> |
| <p>Art. 218. Corrupção de menores, que prevê casos de induzimento de menores de 14 anos para satisfação da lascívia de outrem.</p> | <p>Reclusão de 2 a 5 anos.</p> |
| <p>Art. 218-A. Satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que dispõe sobre a prática na presença de menores de 14 anos ou induzi-los a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer a lascívia própria ou de outrem.</p> | <p>Reclusão é de 2 a 4 anos.</p> |
| <p>Art. 218-B. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, que consiste no ato de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual de menores de 18 anos. Incurrendo também nas mesmas penas quem pratica a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos e o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que ocorrem tais práticas.</p> | <p>Reclusão é de 4 a 10 anos, se cometido com fim de obter vantagem econômica aplica-se multa.</p> |
| <p>Art. 218-C. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.</p> | <p>A pena de reclusão é de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave e conforme o § 1º do mesmo artigo é disposto sobre o caso de aumento de pena, no qual a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.</p> |
| <p>ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA (BRASIL, 1990)</p> | |

| | |
|--|--|
| Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente. | Reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. |
| Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. | Reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. |
| Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. | Reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. |
| Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. | Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. |
| Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. | Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. |
| Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. | Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. |
| Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual. | Reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé |

Elaborado pelos autores com base em Brasil (1940; 1990)

Todos do ECA estão devidamente relacionados à preservação da imagem e a integridade física e moral. Assim, Mendes *et al*, 2015 sintetiza que:

o art. 240 trata prioritariamente da imagem

[...]

O art. 241, aborda a venda ou exposição de material pornográfico. Já o art. 241-A e B, tratam respectivamente da divulgação e posse de tais materiais. O 241-C e D, dispõem sobre produção e aliciamento respectivamente. Por último, o 244-A que se assemelha ao artigo 218-B do Código Penal faz menção a prostituição e exploração sexual

Um dos levantamentos feitos pelo Jane Felipe (2006) em seu artigo trata-se da pedofilização como prática contemporânea, que entende haver contradições quando se tem leis para defender as crianças, mas ao mesmo tempo a mídia usa as crianças de modo errôneo, envolvendo sensualidade e erotismo:

[...] relação entre pedofilização e consumo, uma vez que nos contextos atuais, as crianças têm sido descobertas como consumidoras exigentes, ao mesmo tempo em que se transformam em objetos a serem consumidos, desejados, admirados. É possível observar a grande quantidade de programas de TV que investem cada vez mais em quadros específicos para crianças, onde elas são entrevistadas, cantam, dançam, representam, inspiradas/os quase sempre em astros nacionais e internacionais. As meninas, especialmente, procuram imitar mulheres adultas muito sensuais e, por vezes, os próprios apresentadores do programa se dirigem a elas de modo erotizado, mesmo sendo crianças.

Ana Flávia Jolo (2011) expõe ainda a existência da dificuldade, entre as inúmeras características dos pedófilos, para identifica-los:

Os pedófilos podem apresentar comportamentos imprevisíveis e embora possam revelar uma série de características psicológicas e comportamentais comuns em si, compõem um conjunto muito amplo e diversificado de indivíduos que agem com diferentes práticas e de variadas maneiras. Devido às suas ameaças, a cifra identificada de crianças vítimas de abuso sexual é sempre menor do que o número de casos reais, porque a criança além de tudo é vítima do silêncio.

Para Argeton *et al* (2016, p. 5), alguns pedófilos tendem a ter “preferência por meninos ou meninas, quando por meninos geralmente são mais velhos, já se tratando de meninas é referencialmente meninas com 10 (dez) anos de idade, e existe o que tem apreço pelo sexo feminino e masculino”. Ele entende haver ainda um o tipo diferenciado, no qual este “prefere e sente atração apenas por crianças para satisfação sexual e os que sentem atração tanto por crianças quanto por adultos, que denota-se o tipo não-exclusivo”.

Já da visão da psicologia, através do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, traduzido por Maria Inês Corrêa Nascimento *et al* (2014, p. 698 – 700), pode-se observar vários aspectos do transtorno pedofílico no âmbito da psicologia. Vejamos os pontos mais importantes:

3 Compreensão da pedofilia no ordenamento jurídico brasileiro

O Manual (NASCIMENTO *et al* 2014, p. 698) traz critérios para diagnosticar e identificar indivíduos com o transtorno e têm o intuito de serem aplicados tanto aos que revelam abertamente essa parafilia quanto àqueles que negam qualquer atração sexual por crianças pré-púberes (em geral, 13 anos ou menos). São estes critérios:

- A. Por um período de pelo menos seis meses, fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos intensos e recorrentes envolvendo atividade sexual com criança ou crianças pré-púberes (em geral, 13 anos ou menos).
- B. O indivíduo coloca em prática esses impulsos sexuais, ou os impulsos ou as fantasias sexuais causam sofrimento intenso ou dificuldades interpessoais.
- C. O indivíduo tem, no mínimo, 16 anos de idade e é pelo menos cinco anos mais velho que a criança ou as crianças do Critério A.

Neste sentido, o Manual (NASCIMENTO *et al* 2014, p. 698) expõe que essas pessoas podem ainda:

ser diagnosticados com transtorno pedofílico apesar da ausência de sofrimento autorrelatado, desde que haja evidências de comportamentos recorrentes persistindo por seis meses (Critério A) e de que colocaram em prática os impulsos sexuais ou tiveram dificuldades interpessoais em consequência do transtorno (Critério B)

Ainda no mesmo contexto, o Manual (NASCIMENTO *et al* 2014, p. 699) nos apresenta algumas características que auxiliam no diagnóstico das pessoas que sofrem com o transtorno pedofílico, que é:

O uso intenso de pornografia que mostra crianças pré-púberes é um indicador diagnóstico útil do transtorno pedofílico. Trata-se de uma situação específica do caso geral de que os indivíduos podem optar pelo tipo de pornografia que corresponde a seus interesses sexuais.

Por fim, uma pontuação de bastante relevância apresentada no referido Manual, está nos fatores de risco e prognóstico, vejamos (NASCIMENTO *et al* 2014, p. 699):

Temperamentais. Parece existir interação entre pedofilia e comportamento antissocial, de modo que indivíduos do sexo masculino com ambos os traços apresentam maior propensão a agir sexualmente com crianças. Assim, o transtorno da personalidade antissocial pode ser considerado um fator de risco para transtorno pedofílico em homens com pedofilia.

Ambientais. Homens adultos com pedofilia frequentemente relatam terem sido sexualmente abusados quando crianças. Ainda não está claro, porém, se essa correlação reflete uma influência causal do abuso sexual na infância sobre a pedofilia na vida adulta.

Genéticos e fisiológicos. Visto que a pedofilia é condição necessária para transtorno pedofílico, todo fator que aumenta a probabilidade de pedofilia também aumenta o risco de transtorno pedofílico. Há algumas evidências de que perturbação do neurodesenvolvimento na vida intrauterina aumenta a probabilidade de desenvolvimento de orientação pedofílica.

É possível observar que o tratamento jurídico da pedofilia no Brasil, apesar de todos os aspectos legais tratados por leis e projetos de lei acerca do tema, há um condicionamento e uma relação necessária com o tratamento médico psiquiátrico e com a criminologia. Assim, apesar da importância jurídica, o tema é interdisciplinar e complexo.

CONCLUSÃO

Como apontado no decorrer do presente trabalho, pode ser observado que os crimes contra a dignidade de outrem é um assunto causador de repugnância em boa parcela da população. O interesse amplo e interdisciplinar nos remete a vertentes sociais, filosóficas e legais sobre o assunto. No artigo em tela tratou-se sob o ponto de vista jurídico e os aspectos de classificação da saúde que interferem no tratamento legal.

Tal assunto gera insatisfação a sociedade, que se sente desabrigada e desassistida pelo Estado quando da repreensão devida dos criminosos sexuais, porém devemos considerar que muitos deles ocorrem no interior das residências, praticados por familiares ou conhecidos. Isso faz com que as pessoas de bem desejem ver os males causados a elas cessados, nem que seja por suas próprias mãos. Neste aspecto, como as penas não têm sido uma alternativa efetiva no trato dos apenados, outros métodos podem ser observados com a finalidade de cumprir o papel adequado da ressocialização.

Quanto à impossibilidade, aqueles que vão contra dizem que por mais que as penas de prisão sejam imperfeitas, elas são suficientes, não sendo interessante dispor o tratamento como opção ao apenado, pois este teria que optar por se submeter a um tratamento cruel ou cumprir para ter sua pena reduzida ou cumprir a pena integralmente, não vêm fundamento na constituição para tal ato. Além disso, feriria a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos mais importante em nosso Estado Democrático de direito, entre outros dispositivos.

REFERÊNCIAS

ARGENTON, Vinícius Martins et al. Castração Química: um direito do estupro. Revista Direito e Sociedade – Três Lagoas, MS – Volume 4 – Número 1 – Ano 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/8/art20170822-14.pdf>. Acesso em 27 de Abril de 2020.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 04 de Abril de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nºs 1/1992 a 99/2017, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. – 53. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 06 de Abril de 2020.

CARAMIGO, Denis. Pedofilia não é crime, mas, sim, uma doença. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca>. Acesso em 28 de março de 2020.

COELHO, Tatiana. Pedofilia: como o tratamento feito no Brasil pode ajudar a prevenir crimes. Ciência e saúde. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/03/13/pedofilia-como-o-tratamento-feito-no-brasil-pode-ajudar-a-prevenir-crimes.ghtml>>. Acesso em 28 de março de 2020.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo?. Scielo. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332006000100009&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 28 de março de 2020.

FIGUEIREDO, Mário Gomes. Pedofilia: aspectos psicossociais e significações. Caderno Neder 3. Violência e Criminalidade, p. 5-15. 2013. Disponível em: http://www2.univale.br/central_arquivos/arquivos/caderno-neder-3---violencia-e-criminalidade.pdf#page=5. Acesso em 28 de março de 2020.

JÚNIOR, Sander. Projetos de Lei e Outras Proposições/PL 349/2011. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>>. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

LEITÃO, Joyce Oliveira. Organização Mundial da Saúde (OMS). Info Escola Navegando e Aprendendo. Disponível em: <https://www.infoescola.com/saude/organizacao-mundial-de-saude-oms/>>. Acesso em 28 de março de 2020.

MALTA, Magno. Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia. República Federativa do Brasil Senado Federal, 2010. Pág. Nº 65. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>. Acesso em 03 de Abril de 2020.

MENDES, Ísis da Luz et al. Os crimes contra a dignidade sexual contra crianças e adolescentes. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45267/os-crimes-contra-dignidade-sexual-contra-crianca-e-adolescente>>. Acesso em 02 de Abril de 2020.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014. P. 698 – 700. Disponível em: http://www.clinicajorgejaber.com.br/2015/estudo_supervisionado/dsm.pdf. Acesso em 27 de Abril de 2020.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "Organização Mundial de Saúde (OMS)"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/organizacao-mundial-saude-oms.htm>>. Acesso em 28 de março de 2020.

SANTOS, Railândia. A questão da inimputabilidade penal que envolve a pedofilia. JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <<https://railandiasantoss.jusbrasil.com.br/artigos/228250356/a-questao-da-inimputabilidade-penal-que-envolve-a-pedofilia>>. Acesso em 03 de março de 2020.